

LEI MUNICIPAL Nº 1.989/2013

EMENTA: Concede ANISTIA FISCAL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município dos Palmares, até 31 de dezembro de 2012, ajuizados ou não, poderão ser quitados em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 2º. Fica concedida a anistia de encargos fiscais representados por JUROS e MULTAS incidentes sobre os débitos de que trata o artigo anterior, compreendido:

I – Até 100% (cem por cento) dos valores das multas;

II – Até 100% (cem por cento) dos valores de juros.

Art. 3º. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei serão deferidos ao contribuinte devedor, a requerimento, observando:

I – Anistia de 100% (cem por cento) dos valores de multa e juros, para pagamento em parcela única, em até 30 (trinta) dias do respectivo deferimento.

II – Anistia de 80% (oitenta por cento) dos valores de multa e juros para pagamento parcelado.

Art. 4º. Os débitos de que trata o art. 1º, objetos de parcelamentos em curso, poderão ser recalculados, a requerimento do contribuinte devedor, recebendo os benefícios correspondentes de acordo com as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade dos encargos, anistiados em relação às parcelas vencidas.

Art. 5º. Os débitos tributários objetos de Executivo Fiscal poderão ser quitados na forma desta Lei, a requerimento do devedor, ficando, nesta hipótese, os respectivos feitos judiciais suspensos até quitação definitiva da dívida.

Art. 6º. O requerimento dos benefícios instituídos por esta Lei, em formulário próprio, deverá ser protocolizado junto à Secretaria Executiva Municipal de Finanças, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado até o exercício subsequente, ou seja, 2014, a critério da Administração Municipal.

Art. 7º. A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito dos Palmares em, 18 de Outubro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito do Município dos Palmares

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o n.º. 1.989, de 18 de Outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Outubro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito